

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 19 99
C	<i>Italmagnésio</i>
	Rubrica

247



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13683.000085/96-05  
**Acórdão** : 201-72.440

Sessão : 02 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 107.071  
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Interessada : Italmagnésio Nordeste S/A

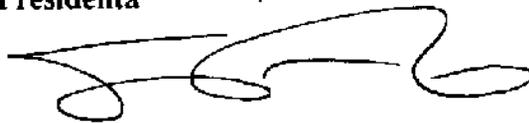
**PIS - RECEITAS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO** - As receitas de exportação devem ser excluídas da base de cálculo do PIS, nos termos da legislação vigente ( art. 5º da Lei nº 7.714/88 , ADN nº 07/90, MPs 622/94, 663/94, 713/94, 767/94, 836/95, 896/95 e Lei nº 9.004/95 ). **MULTA** - Nos termos do art. 106, II , "b" do CTN ( Lei nº 5.172/66 ) a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **TRD** - De acordo com a IN nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13683.000085/96-05  
**Acórdão** : 201-72.440

**Recurso** : 107.071  
**Recorrente** : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, fatos geradores ocorridos no período de 31/07/90 a 30/09/95.

Em tempo hábil a contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- a) na base de cálculo, constante do auto de infração, estão incluídas receitas de exportação, o que não procede;
- b) foram incluídas, também, parcelas objeto de parcelamento;
- c) é nulo o auto de infração, porque está exigindo TR a título de juros;
- d) as multas de 50% e 100% são exorbitantes e devem ser reduzidas; e
- e) concluiu por requerer novas diligências e perícias para comprovar o alegado.

Indicou perito.

A autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu, por bem, baixar o processo em diligência, a fim de confirmar, ou não, a efetiva ocorrência das receitas de exportação, bem como a inclusão, ou não, de valores já constantes de pedido de parcelamento.

Do resultado da diligência restou confirmada a existência de receitas de exportação incluídas na base de cálculo, constante do auto de infração. Já em relação ao pedido de parcelamento ficou esclarecido que o mesmo refere-se a parcelas declaradas através de DCTF, não tendo as mesmas sido incluídas no auto de infração, que refere-se a parcelas não declaradas.

Em seguida, foi prolatada a Decisão DRJ-JFA/MG nº 2266/97 que indeferiu o pedido de perícia, por prescindível, excluiu da base de cálculo as receitas relativas à exportação, reduziu a multa de 100% para 75%, excluiu a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29/07/91 e manteve o restante do lançamento, com os respectivos acréscimos legais.

Como a contribuinte foi eximida de parcela acima do limite de alçada, a autoridade julgadora de Primeira Instância recorreu de ofício a este Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000085/96-05**

**Acórdão : 201-72.440**

Intimada da Decisão, a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho pedindo:

- a) perícia;
- b) exclusão da TRD; e
- c) a redução da multa aplicada.

Diante da existência de dois recursos no mesmo processo, um de ofício e outro voluntário, a repartição de origem transferiu os créditos tributários mantidos deste Processo (13683-000085/96-05) para o de nº 13683-000133/97-29 ( fls. 377/383 ), ficando o primeiro, ou seja o presente processo, com as parcelas excluídas objeto do recurso de ofício e o outro – 13683-000133/97-29 - com as parcelas mantidas e objeto de recurso voluntário.

Em seguida foi a contribuinte intimado a comprovar o depósito de 30% do valor da exigência fiscal. Juntou cópia de ordem judicial determinando a subida do processo à este Conselho.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000085/96-05  
Acórdão : 201-72.440

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente deve ficar registrado que neste Processo – 13683-000085/96-05 – será julgado, única e tão somente, o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de 1ª Instância. O recurso voluntário interposto pela contribuinte, do qual também sou relator, será julgado em outro Processo, o de nº 13683-000133/97-29.

Sendo assim cabe apreciar o julgamento de Primeira Instância em relação às parcelas excluídas, quais sejam:

- a) receitas de exportação excluídas da base de cálculo do PIS;
- b) a redução da multas de ofício de 80% e 100% para 75%; e
- c) a exclusão da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Sobre tais questões, nenhum reparo cabe fazer à Decisão de Primeira Instância, posto que:

- as receitas de exportação devem ser excluídas da base de cálculo do PIS, nos termos da legislação vigente . ( art. 5º da Lei nº 7.714/88 , ADN nº 7/90, MPs 622/94, 663/94, 713/94, 767/94, 836/95, 896/95 e Lei nº 9.004/95).
- as multas de ofício devem ser reduzidas de 80% e 100% para 75%, pois nos termos do art. 106, II , “b” do CTN ( Lei nº 5.172/66 ) a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
- a cobrança da TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, deve ser excluída de acordo com a IN nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO** , mantendo a Decisão recorrida integralmente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA